



## Portal de Legislação do Município de Rio Claro / SP

### LEI MUNICIPAL Nº 3.814, DE 13/03/2008

#### DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DO CMDCA - CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE RIO CLARO - SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*Eu, DERMEVAL DA FONSECA NEVOEIRO JUNIOR, Prefeito do Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Rio Claro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:*

#### CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

##### Seção I - Das Regras e Princípios Gerais

**Art. 1º** Ficam estabelecidos os parâmetros de Criação, Regulamentação e Funcionamento do CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Rio Claro - SP, nos termos do [art. 88, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente](#) e [artigo 227, § 7º da Constituição Federal](#).

§ 1º O CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é o órgão deliberativo da política de promoção dos direitos da criança e do adolescente, controlador das ações em todos os níveis e responsável pela sua implementação e pela fixação dos critérios de utilização através de planos de aplicação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º Caberá ao CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente zelar pelo respeito ao princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente nos moldes do previsto no [art. 4º, caput e parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d"](#) combinado com os [artigos 87, 88 e 259, parágrafo único, todos da Lei Federal nº 8.069/90](#) e [art.227, caput, da Constituição Federal](#).

§ 3º Entende-se por parâmetros os referenciais e os limites legais que devem nortear a criação e o funcionamento do CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, respeitando-se a legislação específica, o regimento interno e normas correlatas, bem como pelos seus próprios membros e pelo Poder Executivo, em obediência às regras e princípios estabelecidos pela [Lei Federal nº 8.069/90](#) e [Constituição Federal](#).

**Art. 2º** O CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto paritariamente de representantes do governo e da sociedade civil organizada, garantindo a participação popular no processo de discussão, deliberação e controle da política de atendimento integral aos direitos da criança e do adolescente, que compreende as políticas sociais básicas e demais políticas necessárias à execução das medidas protetivas e socioeducativas dispostas nos [artigos 87, 101 e 112 da Lei Federal nº 8.069/90](#).

§ 1º O CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente integrará a estrutura de Governo do Município, com total autonomia decisória quanto às matérias de sua competência.

§ 2º As decisões tomadas pelo CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito de suas atribuições e competências, vinculam as ações governamentais e da sociedade civil organizada em respeito aos princípios constitucionais da participação popular e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

§ 3º O CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sempre que entender descumpridas suas deliberações, representará ao Ministério Público para as providências cabíveis e aos demais órgãos legitimados no [art. 210 da Lei Federal nº 8.069/90](#) para demandar em Juízo por meio do ingresso de ação mandamental ou ação civil pública.

**Art. 3º** Na forma do disposto no [art. 89, da Lei Federal nº 8.069/90](#), a função de membro do CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de relevante interesse público e não será remunerada em qualquer hipótese.

**Parágrafo único.** Caberá à Administração Pública Municipal, através da Secretaria Municipal de Ação Social, o custeio ou o reembolso das despesas decorrentes de transporte, alimentação e hospedagem dos membros do Conselho, titulares ou suplentes, que estejam representando oficialmente a entidade em eventos e solenidades, para o que haverá dotação orçamentária.

##### Seção II - Da Estrutura Necessária ao Funcionamento do CMDCA

**Art. 4º** Cabe à Administração Pública Municipal fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho, devendo, para tanto, instituir dotação orçamentária específica sem ônus para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**§ 1º** A dotação orçamentária a que se refere o "caput" deste artigo deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho, inclusive para as despesas com capacitação dos conselheiros.

**§ 2º** O Conselho deverá contar com espaço físico adequado para o seu funcionamento e sua localização será amplamente divulgada, devendo ser dotado de todos os recursos necessários ao seu regular funcionamento.

### Seção III - Da Publicação dos Atos Deliberativos

**Art. 5º** Os atos deliberativos do Conselho deverão ser publicados nos órgãos oficiais e/ou na imprensa local, seguindo as mesmas regras para publicação dos demais atos do Executivo.

**Parágrafo único.** A publicação dos atos deliberativos deverá ocorrer na primeira oportunidade subsequente à reunião do CMDCA Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

## CAPÍTULO II - DA COMPOSIÇÃO E MANDATO

**Art. 6º** O CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto paritariamente por 16 (dezesesseis) membros efetivos, sendo 8 (oito) representantes do governo municipal e 8 (oito) representantes da sociedade civil, com seus respectivos suplentes.

### Seção I - Dos Representantes do Governo

**Art. 7º** Os representantes do governo junto ao Conselho, em número de 8 (oito) efetivos e respectivos suplentes, deverão ser designados pelo Chefe do Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias antes do término do mandato vigente dos membros do Conselho.

**§ 1º** Deverão ser designados 01 (um) representante de cada um dos setores responsáveis pelas políticas sociais básicas, dos direitos humanos e das áreas de finanças e planejamento, como segue da saúde, da educação, da cultura, da ação social, do esporte e lazer, do planejamento e meio ambiente, das finanças e do jurídico.

**§ 2º** Para cada titular, deverá ser indicado um suplente, que substituirá aquele em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o Regimento Interno do Conselho.

**§ 3º** O exercício da função de Conselheiro, titular e suplente, requer disponibilidade para o efetivo desempenho de suas funções em razão do interesse público e da prioridade absoluta assegurado aos direitos da criança e do adolescente.

**Art. 8º** O mandato dos representantes governamentais no Conselho será coincidente com o dos representantes da sociedade civil e está condicionado à manifestação expressa por ato designatário da autoridade competente.

**§ 1º** O afastamento dos representantes do Governo junto ao Conselho deverá ser previamente comunicado e justificado, evitando prejudicar suas atividades.

**§ 2º** A autoridade competente deverá designar o novo Conselheiro governamental no prazo máximo da assembléia ordinária subsequente ao afastamento que alude o parágrafo anterior.

### Seção II - Dos Representantes da Sociedade Civil Organizada

**Art. 9º** A representação da sociedade civil garantirá a participação da população por meio de organizações representativas em número de 8 (oito) membros efetivos e seus respectivos suplentes, como segue:

**a)** 5 (cinco) das entidades de defesa e atendimento voltados aos direitos da criança e do adolescente;

**b)** 1 (um) das entidades ligadas à profissionalização;

**c)** 1 (um) das entidades ligadas aos setores primário, secundário e terciário da economia,

**d)** 1 (um) das entidades sindicais de trabalhadores ligados à área da criança e do adolescente.

**§ 1º** Poderão participar do processo de escolha as organizações da sociedade civil constituídas há pelo menos dois anos e com atuação no âmbito territorial do Município.

**§ 2º** A representação da sociedade civil no Conselho, diferentemente da representação governamental, não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se a cada dois anos ao processo de escolha.

**§ 3º** O processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho obedecerá os seguintes procedimentos:

**a)** convocação do processo de escolha pelo Conselho em até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato;

**b)** designação de uma comissão eleitoral composta por Conselheiros representantes da sociedade civil para organizar e realizar o processo eleitoral;

**c)** o processo de escolha dar-se-á exclusivamente através de assembléia específica.

**§ 4º** O mandato no Conselho pertencerá à organização da sociedade civil eleita, que indicará um de seus membros para atuar como seu representante.

**§ 5º** A eventual substituição de representantes das organizações da sociedade civil no

Conselho deverá ser previamente comunicada e justificada, não podendo prejudicar suas atividades.

§ 6º O Ministério Público deverá ser oficiado para acompanhar e fiscalizar o processo eleitoral dos representantes das organizações da sociedade civil.

**Art. 10.** É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Público no processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho.

**Art. 11.** O mandato dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho será de 02 (dois) anos.

§ 1º Será admitida apenas uma reeleição da organização da sociedade civil consecutivamente, devendo, em qualquer caso, submeter-se a nova eleição, sendo vedada a prorrogação de mandato ou a recondução automática.

§ 2º Caso não haja inscrições suficientes de organizações da sociedade civil para compor o quadro representativo no Conselho, desconsiderar-se-á o parágrafo anterior no que diz respeito à reeleição, mantendo-se a necessidade do processo eleitoral.

### Seção III - Dos Impedimentos, da Cassação e da Perda do Mandato

**Art. 12.** Não deverão compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito do seu funcionamento:

I - Conselhos de políticas públicas;

II - Representantes de órgão de outras esferas governamentais;

III - Representantes que exerçam simultaneamente cargo ou função comissionada de órgão governamental e de direção em organização da sociedade civil;

IV - Conselheiros Tutelares.

**Parágrafo único.** Não deverão compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma deste artigo, a autoridade judiciária, legislativa e o representante do Ministério Público e da Defensoria Pública com atuação na área da criança e do adolescente ou em exercício na comarca no foro Regional, Distrital e Federal.

**Art. 13.** Os representantes do governo e das organizações da sociedade civil poderão ter seus mandatos suspensos ou cassados, quando:

I - for constatada a reiteração de 3 faltas injustificadas e consecutivas às sessões deliberativas do Conselho;

II - for determinado, em procedimento para apuração de irregularidade em entidade de atendimento, conforme [artigos 191 a 193](#); a suspensão cautelar dos dirigentes da entidade, conforme [art. 191, parágrafo único](#), ou aplicada alguma das sanções previstas no [art. 97, todos da Lei Federal nº 8.069/90](#);

III - for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidas pelo [art. 4º, da Lei Federal nº 8.429/92](#).

**Parágrafo único.** A cassação do mandato dos representantes do governo e das organizações da sociedade civil junto ao Conselho, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, no qual sem garantido o contraditório e a ampla defesa, sendo a decisão tomada por maioria absoluta de votos dos componentes do conselho.

### Seção IV - Da Posse dos Representantes do CMDCA

**Art. 14.** Os membros titulares e suplentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão empossados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a eleição dos representantes das organizações da sociedade civil juntamente com os representantes dos órgãos governamentais, com nomeação através de Decreto Municipal.

## CAPÍTULO III - DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

### Seção I - Do Regimento Interno

**Art. 15.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá adaptar seu regimento interno que define o funcionamento do órgão e deverá ser aprovado pela maioria absoluta de seus membros.

## CAPÍTULO IV - DO REGISTRO DAS ENTIDADES E PROGRAMAS DE ATENDIMENTO

**Art. 16.** Na forma do disposto nos [artigos 90, parágrafo único e 91, da Lei Federal nº 8.069/90](#), cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente efetuar:

a) o registro das organizações da sociedade civil sediadas em sua base territorial que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o [art. 90, caput](#) e no que couber as medidas previstas nos [artigos 101, 112 e 129, todos da Lei Federal nº 8.069/90](#);

b) a inscrição dos programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, em execução na sua base territorial por entidades governamentais e das organizações

da sociedade civil.

**Parágrafo único.** O Conselho deverá, no máximo a cada 02 (dois) anos, realizar o recadastramento das organizações sociais e dos programas governamentais, estando ou não em execução, certificando-se de sua contínua adequação às políticas de promoção dos direitos da criança e do adolescente vigentes.

**Art. 17.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá expedir resolução indicando a relação de documentos a serem fornecidos pelas entidades para fins de registro ou renovação, considerando o disposto no [art. 91 da Lei Federal nº 8.069/90](#).

**Parágrafo único.** Os documentos a serem exigidos visarão exclusivamente comprovar a capacidade da entidade em garantir a política de atendimento compatível com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 18.** Quando do registro ou renovação, o Conselho, com o auxílio de outros órgãos e serviços públicos, deverá certificar-se da adequação da entidade e/ou do programa, às normas e princípios estatutários, bem como a outros requisitos específicos que venham a exigir, por meio de resolução própria.

§ 1º Será negado registro à entidade nas hipóteses relacionadas pelo [art. 91, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/90](#) e em outras situações definidas pela mencionada resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º Será negado registro e inscrição do programa que não respeite os princípios estabelecidos pela [Lei Federal nº 8.069/90](#) e/ou seja incompatível com a política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada pelo Conselho.

§ 3º O Conselho não concederá registro para funcionamento de organização social ou inscrição de programas que desenvolvam apenas atendimento em modalidades educacionais formais de educação infantil, ensino fundamental e médio.

§ 4º Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, o registro originalmente concedido à organização social ou programa poderá ser cassado a qualquer momento, comunicando-se o fato à autoridade judiciária, ao Ministério Público, à Secretaria Municipal de Ação Social e ao Conselho Tutelar.

**Art. 19.** Sendo constatado que alguma organização social ou programa esteja atendendo crianças ou adolescentes sem o devido registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá o fato ser levado ao conhecimento da autoridade Judiciária, do Ministério Público e do Conselho Tutelar, para a tomada das medidas cabíveis, na forma do disposto nos [artigos 95, 97 e 191 a 193, todos da Lei Federal nº 8.069/90](#).

## CAPÍTULO V - DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

### Seção I - Da Criação e da Natureza do Fundo

**Art. 20.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá ato próprio dando publicidade ao registro das organizações sociais e programas que preencherem os requisitos exigidos, sem prejuízo de sua imediata comunicação à Vara da Infância e Juventude, à Secretaria Municipal de Ação Social e ao Conselho Tutelar, conforme previsto nos [artigos 90, parágrafo único e 91, caput, da Lei Federal nº 8.069/90](#).

**Art. 21.** Fica criado o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos provenientes da União, do Estado, do Município e da Iniciativa Privada, a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º Os recursos do Fundo serão geridos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e aplicados de acordo com Plano Anual específico.

§ 2º O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente será regulamento por decreto do Executivo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a promulgação desta Lei.

## CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 22.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá solicitar a pessoas físicas, jurídicas, entidades de classes e profissionais que componham o quadro de assessoria multiprofissional para atuar como órgão consultivo.

**Art. 23.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a [Lei nº 2.436](#), de 14 de outubro de 1991.

*Rio Claro, 13 de março de 2008.*

DERMEVAL DA FONSECA NEVOEIRO JUNIOR  
Prefeito Municipal

JOSÉ PIOVEZAN  
Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

*Publicada na Prefeitura Municipal de Rio  
Claro, na mesma data supra.*

**SÉRGIO DE CAMPOS FERREIRA**  
*Secretário Municipal de Administração*